



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14992/11**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessados: Antonio Avelino da Silva, Luciano Avelino da Silva e Francisca Avelino da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02818/18**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIAS concedidas, respectivamente, a Antonio Avelino da Silva, Luciano Avelino da Silva e Francisca Avelino da Silva, beneficiários da ex-servidora Sra. Maria Batista de Andrade, cargo Gari, matrícula 000212, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos atos de pensão supramencionados.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 13 de novembro de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14992/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIAS concedidas, respectivamente, a Antonio Avelino da Silva, Luciano Avelino da Silva e Francisca Avelino da Silva, beneficiários da ex-servidora Sra. Maria Batista de Andrade, cargo Gari, matrícula 000212, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

A Auditoria deste Tribunal, em sua última manifestação (fls. 90/91), concluiu pela notificação da autoridade competente no sentido de:

a) Tornar sem efeito as Portarias nº 010/2016, nº 011/2016, nº 012/2016 e tornar sem efeito a portaria nº 01/2016 publicando-as na imprensa oficial;

b) Editar uma portaria para cada beneficiário, sendo uma portaria de pensão vitalícia, e duas portarias de pensão temporária com a seguinte fundamentação legal: *art. 40, §1º e §7º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, retroagindo seus efeitos a 01/03/2002*. Ato contínuo publicá-las na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência apresentou defesa, às fls. 97/107, pela qual anexou a Portaria nº 04/2018, que tornou sem efeito a portaria nº 01/2016 (fl. 100); a Portaria nº 05/2018 que tornou sem efeito a portaria nº 010/2016 (fl. 101); a Portaria nº 06/2018 que tornou sem efeito a portaria nº 011/2016 (fl. 102); a Portaria nº 07/2018 que tornou sem efeito a portaria nº 012/2016 (fl. 103); a Portaria nº 08/2018 que concedeu pensão vitalícia ao Sr. Antônio Avelino da Silva (fl. 104); a Portaria nº 09/2018 que concedeu pensão temporária a Sra. Francisca Avelino da Silva (fl. 105) e a Portaria nº 10/2018 que concedeu pensão temporária ao Sr. Luciano Avelino da Silva (fl. 106). Todas elas com a devida publicação em órgão oficial de imprensa (fls. 98 e 99), com a devida fundamentação legal.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que as presentes pensões revestem-se de legalidade, razão por que se sugere o registro dos atos concessórios, às fls. 104, 105 e 106.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14992/11**

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos de pensão foram expedidos por autoridade competente, em favor dos dependentes legalmente habilitados ao benefício, estando correta as suas fundamentações e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos concessórios de pensão, concedendo-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de novembro 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 14:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 13:17



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 14:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO